

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O PIMCO INCOME DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS **FUNDO** DE **INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO** NO EXTERIOR (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo destinado indeterminado de duração, aplicação em ativos financeiros..

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos websites do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br), do distribuidor e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo II. Do Público Alvo

Artigo 2º. O FUNDO tem como público alvo, exclusivamente, investidores qualificados, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução nº 4.661/2018 do

Conselho Monetário Nacional ("CMN") e alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar ("Resolução 4.661").

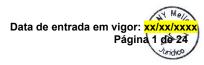
Parágrafo Segundo - Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.661, o controle e consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos está em consonância com a Resolução 4.661. não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou **GESTORA** а а responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Quarto – Em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da apresentação da Lâmina de Informações Essenciais.

Capítulo III. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. São prestadores de serviços do FUNDO:





- I. ADMINISTRADOR: **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS** DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Janeiro/RJ. **CNPJ** Rio de 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997.
- II. GESTORA: PIMCO LATIN AMERICA ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS LTDA, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Conjunto 54, Torre Norte, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CNPJ nº 14.869.060/0001-50, Ato Declaratório nº 12.224, de 16/03/2012.
- III. CUSTODIANTE (custódia e tesouraria): BNY MELLON BANCO S.A., Av. Presidente Wilson, nº 231, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 42.272.526/0001-70, Ato Declaratório 12.605, de 26/09/2012.

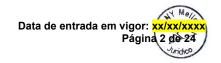
Parágrafo Primeiro – Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites do ADMINISTRADOR, do distribuidor e da CVM.

Parágrafo Segundo - Os serviços administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e GESTORA não а garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de servicos do FUNDO, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Capítulo IV. Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 4º. A política de investimento do FUNDO consiste em aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do PIMCO INCOME DÓLAR **FUNDO** DF **INVESTIMENTO MULTIMERCADO** INVESTIMENTO NO **CNPJ** EXTERIOR. inscrito no nº 32.225.606/0001-11 ("Fundo Master"). administrado pelo ADMINISTRADOR e gerido pela GESTORA, cuja política de investimento consiste em aplicar os recursos dos cotistas em instrumentos, valores mobiliários e ativos diferentes financeiros de naturezas características, de acordo com uma política de gestão de carteira com o objetivo de que visa oportunidades em obter diferentes mercados, baseada em uma sólida análise macroeconômica e sujeita às restrições descritas no presente Regulamento. Para a consecução de seus objetivos e a valorização de suas quotas, o Fundo Master poderá aplicar até 100% de seus recursos em ativos financeiros emitidos e/ou negociados exterior, incluindo em quotas de um ou mais fundos constituídos e regulados no exterior. Estes, por sua vez, realizarão aplicações em ativos financeiros de diferentes naturezas e características.





Artigo 5°. O FUNDO se classifica como um fundo de investimento em cotas de fundos da classe Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO, estão detalhados nos anexos referentes à Política de Investimento, que são parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O FUNDO não realizará investimentos em ativos financeiros de crédito privado.

Parágrafo Terceiro – Somente é permitida a aquisição de cotas de fundos de investimento que possuam política de investimento compatível com a do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Caso o FUNDO venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO com

as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 6°. O FUNDO APLICARÁ, NO MÍNIMO, 67% DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Parágrafo Único – O detalhamento das condições para investimento em ativos no exterior encontra-se no "Anexo Investimento no Exterior", que é parte integrante deste Regulamento.

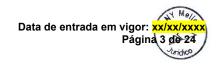
Artigo 7º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco

Artigo 8º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 9º. De acordo com a legislação em vigor, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

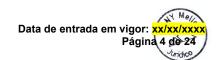
Artigo 10. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.





- Artigo 11. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:
 - Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito I. condições variações е mercados em que investe, direta ou especialmente indiretamente. dos mercados de câmbio, juros, bolsa e são derivativos, que afetados principalmente condições pelas políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir prejuízo do FUNDO.
 - II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO dos fundos investidos. patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros

- integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.
- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o **FUNDO** e/ou 0 fundo investido. Adicionalmente, os contratos estão derivativos eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo demanda de pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas FUNDO, quando solicitados cotistas. Este cenário pode se dar em falta de liquidez função da dos mercados os valores nos quais mobiliários integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

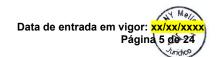




VIII.

- V. Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições sócio e macroeconômicas, no Brasil e no exterior, podem resultar em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras em relação ao Real, bem como no cupom cambial. Tais variações podem gerar volatilidade e afetar negativamente o desempenho do FUNDO.
- VI. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva setor do investido podem. isolada cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira dos fundos investidos. Nestes casos, o gestor dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da carteira do fundo investido а precos depreciados podendo, com isso. influenciar negativamente o valor da cota do fundo investido e. consequentemente, do FUNDO.
- VII. Proveniente Risco do Uso de Derivativos: Os fundos investidos podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos. provocando oscilações bruscas e significativas no resultado dos fundos investidos e.

- consequentemente. do FUNDO. podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em preço virtude do dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preco do ativo financeiro permaneça inalterado, pode variação ocorrer nos precos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos fundos investidos. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.
- Risco Mercado de Externo: \circ FUNDO poderá manter em sua carteira, de forma direta ou indireta, ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista, direta indiretamente, ou, ainda. variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos. ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO ou os fundos investidos invistam e o Brasil, o que liquidez e pode interferir na desempenho do FUNDO. As operações





do FUNDO ou dos fundos investidos no exterior poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto. não existem acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX. Riscos referentes ao Fundo Master: Não obstante o acima disposto fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que o FUNDO está sujeito decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo Master, uma vez que, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDO serão investidos no referido fundo. **Apesar** de algumas características referentes ao Fundo estarem expressas neste Regulamento, totalidade das а informações a ele referentes não se encontram agui dispostas. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do Regulamento, do Formulário de Informações Complementares e dos materiais relacioandos demais Fundo Master antes da realização de qualquer investimento no FUNDO.

Artigo 12. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Capítulo VI. Das Taxas e Dos Encargos

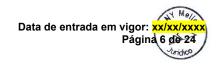
Artigo 13. O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 0,9300% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO ou a quantia mínima mensal de R\$ 1.000,00, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro - A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima do FUNDO ("Taxa de Administração Mínima"), ou seja, compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Além da Taxa Administração Mínima, o FUNDO estará sujeito, ainda, às taxas de administração, performance, ingresso ou saída e taxas de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos investidos.

Artigo 14. Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.





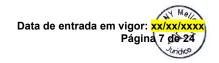
- **Artigo 15.** O FUNDO não cobra taxa de performance.
- Artigo 16. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,003% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 400,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.
- **Artigo 17.** Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III.despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso:

- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo VII. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 18. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente do FUNDO. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente do FUNDO para a conta corrente previamente





cadastrada pelo cotista iunto ao ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor. As previstas movimentações aqui também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do FUNDO estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – É facultado ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, aplique que tal suspensão desde indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTVM ("B3"), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 19. O FUNDO somente receberá aplicações às quartas-feiras, e desde que se trate de dia útil, conforme Artigo 25 deste Regulamento, observados, ainda, os horários e limites constantes do Formulário de Informações Complementares.

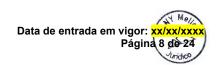
Parágrafo Único - Na emissão de cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota em vigor no 1º dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.

Artigo 20. As cotas do FUNDO aberto não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 21. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado gualguer pagamento feito isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular. isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de





um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 22. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, e somente poderá ser solicitado às quartasfeiras, e desde que se trate de dia útil, conforme Artigo 25 deste Regulamento, observados, ainda, os horários e limites constantes do Formulário de Informações Complementares.

Artigo 23. Para fins deste Regulamento:

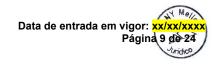
- I. "Data do Pedido de Resgate": é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade, respeitados o horário limites de movimentação os estipulados Formulário no de Informações Complementares do FUNDO.
- II. "Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate": é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data do Pedido de Resgate.
- III. "Data de Pagamento do Resgate": é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 5º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo - O FUNDO poderá realizar resgate compulsório de cotas, desde que este seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não seja cobrada taxa de saída (esta última quando aplicável), devendo a assembleia geral de cotistas determinar a forma e as condições por meio das quais o referido procedimento será realizado.

Parágrafo Terceiro - Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de ("come-cotas") incidente rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos investimento em cotas de fundo de investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento ("fundosespelho"), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista do FUNDO ou pelo cotista dos fundosespelho, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra menor prazo possível. no considerando-se а liquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo do disposto no Artigo 22 e do Parágrafo acima, os resgates única e exclusivamente destinados ao pagamento do imposto de renda no âmbito do procedimento "come-cotas", se aplicáveis, poderão ser solicitados em qualquer dia útil, observados os horários e limites de





movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares, bem como as restrições mencionadas no Artigo 25 abaixo.

Parágrafo Quinto – Para permitir a efetivação do resgate mencionado no Parágrafo acima, não será devida a cobrança de taxa de saída para os fundos que tiverem a respectiva previsão.

Parágrafo Sexto – Para a fruição da regra de conversão de cotas e da isenção previstas nos Parágrafos acima, os distribuidores que atuem por conta e ordem de cotistas e os cotistas de fundos-espelho devem encaminhar ao ADMINISTRADOR carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda ("comecotas"), sob pena de utilização da regra de conversão de cotas estabelecida no caput deste Artigo e da cobrança imediata da taxa de saída, quando aplicável.

Parágrafo Sétimo – Reconhecem todos os cotistas do FUNDO que a isenção prevista nos Parágrafos acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratarse de procedimento específico para cumprimento de obrigação legal.

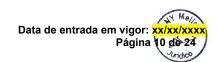
Artigo 24. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes carteira FUNDO. da do inclusive decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos. permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneca fechado por período superior a 5 dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 dia útil, para realização em até 15 dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 25. O FUNDO não recebe pedidos de aplicação ou de resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação ou resgate e não realiza pagamento de resgate em feriados em que não houver expediente bancário de âmbito nacional e/ou bolsa em São Paulo, ou em Nova Iorque (Estados Unidos da Américas), sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de aplicação e resgate no FUNDO, inclusive para fins de contagem de prazo de conversão de cotas para aplicação e resgate.

Parágrafo Primeiro – A lista, atualizada em bases anuais, contendo os feriados internacionais mencionados no "caput" do presente Artigo está disponível mediante solicitação ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).





Capítulo VIII. Da Assembleia Geral

Artigo 26. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE:
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO:
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas;
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares; e
- VIII. a exigências da CVM; atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO e/ou redução das taxas de administração ou performance.

Artigo 27. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

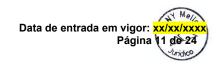
Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Artigo 28. As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 ano.

Parágrafo Segundo – As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 dias ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e





IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 29. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode

dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

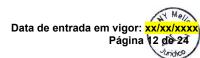
Artigo 30. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo – A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 31. É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até





o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no parágrafo do presente Artigo.

Parágrafo Único – A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ser realizada na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Capítulo IX. Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 32. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (email) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Caso, a critério do ADMINISTRADOR, informações as ou documentos tratados neste Regulamento não comunicados. possam ser divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO,.

Parágrafo Segundo – Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (www.bnymellon.com.br) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no website do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br) e do DISTRIBUIDOR.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br), do distribuidor e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo X. Da Distribuição de Resultados

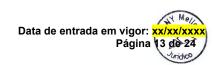
Artigo 33. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Capítulo XI. Do Exercício Social

Artigo 34. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Capítulo XII. Do Foro

Artigo 35. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer



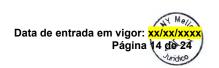


outro, por mais privilegiado que possa ser, relativos ao FUNDO ou a questões para dirimir quaisquer conflitos judiciais decorrentes deste Regulamento.

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. -

- Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Alteração -

Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com a GESTORA ou com o distribuidor responsável por seu relacionamento. A GESTORA e o distribuidor são os prestadores de serviços mais indicados para solucionar as demandas dos cotistas, mas, caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado por meio dos seguintes canais: SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente/Cotista: Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219. Em não havendo uma solução de sua demanda por meio do SAC, favor contatar a Ouvidoria: www.bnymellon.com.br, 0800 021 9512, Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20030-905.





ANEXO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto)

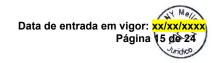
| Principais Limites de Concentração | Limite Mínimo | Limite Mínimo Conjunto | Limite Máximo | Limite Máximo Conjunto |
|---|------------------|------------------------------|------------------|------------------------------|
| Cotas do Fundo Master | 95% | | Sem Limites | |
| Cotas de Fundos de Investimento independente da classe destes | 0% | 95% | Sem Limites | Sem |
| Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável | 0% | 9576 | Sem Limites | Limites |
| Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa | 0% | | Sem Limites | |
| Títulos Públicos Federais | 0% | | 5% | |
| Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira | 0% | 0% | 0% | 5% |
| Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN | 0% | U 70 | 5% | 370 |

Limites de Concentração Consolidado com os Fundos Investidos (<u>Investimento Direto e</u> Indireto)

| Limites de Concentração por Emissor: | |
|---|-------------|
| Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central | 0% |
| Companhias Abertas | 0% |
| Fundos de Investimento | Sem Limites |
| Pessoas Físicas | 0% |
| Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras | 0% |
| autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas | 0 70 |
| União Federal | Sem Limites |

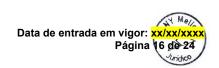
^{*}Adicionalmente, as aplicações em Cotas de Fundos Estruturados ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do Patrimônio Líquido do FUNDO.

As aplicações do FUNDO e dos fundos investidos, conforme aplicável, em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.





A aquisição de cotas de fundos classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelo FUNDO não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.

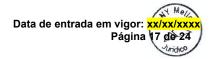




| Outros Limites de Concentração por Emissor: | Limite Máximo |
|--|------------------|
| Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas | Vedado |
| Ações de emissão do ADMINISTRADOR | Vedado |

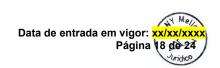
| | Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro: | | | | |
|-------------|---|--------|-------------|--|--|
| GRUPO A: | GRUPO A: | | | | |
| Cotas de FI | Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Ge | ral | Sem Limites | | |
| Cotas de FI | C Instrução CVM 555 destinados a Investidores em C | Geral | 33% | | |
| Cotas de FI | Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualific | ados | Sem Limites | | |
| Cotas de FI | C Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualif | icados | Sem Limites | | |
| Cotas de Fu | ındos de Índice Renda Variável | | Vedado | | |
| Cotas de Fu | ındos de Índice Renda Fixa | | Vedado | | |
| | CRI | Vedad | | | |
| | CKI | 0 | | | |
| Conjunto | Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B) | Vedad | | | |
| dos | Outros Ativos i mancenos (exceto os do Grupo B) | 0 | | | |
| seguintes | Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Vedac | | Vedado | | |
| Ativos | Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP | | Vedado | | |
| Financeiro | Cotas de FI Instrução CVM 555 Vedac | Vedad | | | |
| s: | destinados a Investidores Profissionais | 0 | | | |
| | Cotas de FIC Instrução CVM 555 Vedac | | | | |
| | destinados a Investidores Profissionais | | | | |

| GRUPO B: | |
|--|-------------|
| Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos | Sem Limites |
| Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado | Vedado |
| Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil | Vedado |
| Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A | Vedado |
| Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública | Vedado |
| Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado | Vedado |





| organizado; Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III | |
|---|--------|
| Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados | Vedado |



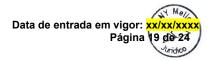


| Fundos Estruturados | Limite individual | | Limite Global |
|--|-------------------|--------|------------------|
| Cotas de FI ou FIC em Participações | Vedad | do | |
| Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios | Vedado | | |
| Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP | Vedado | Vedado | Vedado |
| Cotas de FI Imobiliário* | Vedado | | |

^{*}Serão permitidas apenas aplicações em Cotas de FI Imobiliário negociadas na Bolsa de Valores

| Outros Limites de Concentração por Modalidade: | | |
|--|--|--|
| Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado(*) | Vedado | |
| Operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTORA ou de empresas a eles ligadas | Vedado | |
| Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas | Sem Limites | |
| Fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO | Vedado | |
| Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente | Vedado | |
| Aplicação em cotas de fundos de investimento que realizem operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura. | Permitido | |
| Aplicação em cotas de fundos de investimento que realizem operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação e que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez seu respectivo patrimônio líquido (100% PL), sendo vedada a realização de operações a descoberto. | Até 1 vez o Patrimônio Líquido | |
| Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora | Vedado | |
| Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora | Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira | |
| Limite de margem aplicável nos casos em que o FUNDO realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido | N/A | |

| Disposições da Resolução 4.661 | |
|--|--------|
| Aplicação em ativos financeiros de renda fixa, emitidos por sociedades por | Vedado |

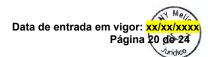




| ações de capital fechado e sociedade limitadas, salvo se contarem com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou, no caso de, debêntures sem coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que emitidas nos termos do art. 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011 | |
|--|--------|
| Realização de operações compromissadas reversas | Vedado |
| Aplicação em cotas de fundos de investimento que possuam exposição superior a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido nos mercados de derivativos e liquidação futura | Vedado |
| Aplicação em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança. | |
| Aplicação em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial. | Vedado |
| Aplicação em certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros | Vedado |
| Aplicação em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III | Vedado |

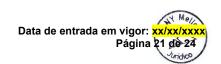
O FUNDO não estará sujeito aos "Limites de Concentração por Emissor e por Investimento" em relação aos ativos financeiros abaixo descritos, devendo o cotista observar os limites estabelecidos pela Resolução 4.661 em relação ao total de seus recursos: Mesma série de ativos financeiros, com exceção de ações, bônus de

| ; | Mesma série de ativos financeiros, com exceção de ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário | Sem Limites |
|---|---|-------------|
| | Patrimônio líquido das sociedades por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emissoras de debêntures, observadas as condicoes para aquisicao descritas na Resolucao 4.661. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.661 efetuar diretamente os controles dos limites de investimento do fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior" em relação aos investimentos realizados em cotas de fundos no exterior) | Vedado |
| | Mesma classe ou série de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) | Vedado |





| Mesma classe ou série de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC NP) | Vedado |
|---|-------------|
| Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP), fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em participações (FIC FIP) | Vedado |
| Aquisição direta ou indireta de cotas de fundos de investimento em participações (FIP) com o sufixo "Investimento no Exterior." | Vedado |
| Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII) | Vedado |
| Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento com sufixo "Investimento no Exterior" | Sem Limites |
| Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento constituído no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", que invista, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, que somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.661 efetuar diretamente os controles dos limites de investimento do fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior" em relação aos investimentos realizados em cotas de fundos no exterior) | Sem Limites |
| Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento que invista em ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.661 efetuar o cálculo de exposição no FUNDO bem como nos ativos financeiros no exterior integrantes da carteira do FUNDO, de forma a assegurar que os limites da Resolução 4.661 estão sendo atendidos) | Sem Limites |
| Patrimônio líquido de um mesmo Fundo de Índice de Renda Variável ou Renda Fixa. | Vedado |
| Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento classificados como "Ações – Mercado de Acesso", observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários. | Vedado |
| Patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que posseui atraso de divulgacao de 3 (tres) meses) | Vedado |
| Capital votante de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia. | Vedado |

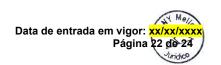




| Capital total de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, | Vedado |
|--|--------|
| os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia. | veuado |
| Patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário. (Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do FUNDO no | ., |
| patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites da Resolução 4.661 estão sendo atendidos) | Vedado |

| Segmento Investimento no Exterior para fins da Resolução 4.661 (Investimento Direto) | Limite Individual |
|--|-------------------|
| Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa". | Vedado |
| Cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil. | Vedado |
| Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior. | Vedado |
| Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior". | Vedado |
| Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como nível I e cotas dos fundos da classe "Ações – BDR Nível I". | Vedado |
| Ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores. | Vedado |

A política do investimento do FUNDO está aderente à sua respectiva classificação ANBIMA, conforme indicada e descrita no Formulário de Informações Complementares.



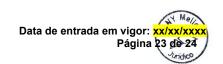


ANEXO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

| | | Limite mínimo | | Limite máximo | |
|--|--|-----------------------------------|---|-----------------------------------|---|
| Ativo Ne | egociado no Exterior | Por ativo (Controle DIRETO) | Limite Conjunto (Considera NDO POSIÇÃO DOS FUNDOS INVESTIDOS) | Por ativo (Controle Direto) | Limite Conjunto (Consideran DO POSIÇÃO DOS FUNDOS INVESTIDOS) |
| | Fundos de investimento da classe "Ações – BDR Nível I" | Vedado | 67% | Vedado | Sem Limites |
| Diretamente em Ativos Financeiros | BDRs Classificados Como Nível I | Vedado | | Vedado | |
| | Ações | Vedado | | Vedado | |
| | Opções de Ação | Vedado | | Vedado | |
| | Fundos de Índice negociados no exterior (ETFs) | Vedado | | Vedado | |
| | Notas de Tesouro Americano | Vedado | | Vedado | |
| Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior | | Vedado | | Vedado | |
| Por meio dos l Brasil | Fundos Constituídos no | 0% | | Sem Limites | |

Quando o FUNDO investir em fundo de investimento constituído no Brasil e no exterior, caberá ao cotista regulado pelo Resolução 4.661 assegurar que os ativos emitidos no exterior integrantes da carteira dos fundos constituídos no Brasil estejam de acordo com o disposto art. 26, parágrafo 1º, incisos I a III da Resolução 4.661, conforme a respectiva natureza do investimento.

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições: (i) os ativos deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) os ativos deverão ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.





No tocante ao investimento no exterior, o FUNDO somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe do FUNDO.

Nas hipóteses em que a GESTORA detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior acima listados, para fins de controle de limites de alavancagem, a exposição da carteira do FUNDO deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo ADMINISTRADOR, diretamente ou por meio da GESTORA, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.

Nas hipóteses em que a GESTORA não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior o cálculo da margem de garantia, para fins de controle de limites de alavancagem, deve considerar a exposição máxima possível de acordo com as características do fundo/veículo investido.

Região geográfica de emissão dos ativos negociados no exterior:

O FUNDO poderá investir nos ativos listados no quadro acima emitidos nas seguintes localidades:

- I. Irlanda
- II. Inglaterra
- III. Estados Unidos da America

Para fins do investimento em ativos negociados no exterior, a GESTORA ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico ligada a ela, realizam gestão ativa, estando tais investimentos sujeitos aos seguintes riscos:

- Investimentos no Exterior: Risco de variação dos preços dos ativos devido à exposição em economias estrangeiras;
- Taxa de Juros Exterior: Risco de variação dos preços dos ativos devido à mudança de valor da taxa básica de juros da economia estrangeira;
- III. Taxa de Juros Local: Risco de variação dos preços dos ativos devido à mudança de valor da taxa básica de juros da economia brasileira;
- IV. Crédito Soberano: Risco de perda substancial devido à incerteza de pagamento de obrigação financeira de um Estado Soberano; e
- V. Crédito Privado Livre: Risco de perda substancial devido à incerteza de pagamento de obrigação financeira pelo emissor.

